



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

13.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 87/2017:

Aprova o Término por Mútuo Acordo do Contrato de Concessão do Porto de Quelimane, cujos Termos de Concessão foram aprovados pelo Decreto n.º 33/2004, de 29 de Julho e consequente devolução do Porto de Quelimane à Autoridade Concedente, livre de quaisquer ónus para as partes.

Decreto n.º 88/2017:

Aprova o Regulamento de Minerais Radioactivos.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 87/2017

de 29 de Dezembro

Havendo necessidade de assegurar a defesa do interesse nacional, a promoção contínua do desenvolvimento sócio-económico da Província da Zambézia, a salvaguarda das relações e actividades dos agentes económicos e de todos os utentes do Porto de Quelimane, bem como assegurar que entre o Porto de Quelimane e o Porto de Macuse não ocorra um conflito de mercado associado ao desenvolvimento dos dois portos, ao abrigo do preceituado na alínea f) do n.º 1 e na alínea a) do n.º 2, ambos, do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1.º É aprovado o Término por Mútuo Acordo do Contrato de Concessão do Porto de Quelimane, cujos Termos de Concessão foram aprovados pelo Decreto n.º 33/2004, de 29 de Julho e consequente devolução do Porto de Quelimane à Autoridade Concedente, livre de quaisquer ónus para as partes.

Art. 2.º É aprovada a entrega, pela Autoridade Concedente, da gestão do Porto de Quelimane à Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique, E.P.

Art. 3.º Todos os procedimentos referentes a devolução do Porto de Quelimane serão efectuados nos termos do Contrato de Concessão e da legislação vigente, em especial, a referente as parcerias público-privadas.

Art. 4.º É delegada no Ministro da Indústria e Comércio, a competência para negociar e assinar, em representação do Governo de Moçambique, o Término por Mútuo Acordo do Contrato de Concessão do Porto de Quelimane.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 19 de Dezembro de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Decreto n.º 88/2017

de 29 de Dezembro

Tornando-se necessário regulamentar a Lei que define o quadro legal que rege a actividade mineira e estabelece procedimentos para o uso e aproveitamento dos minerais radioactivos, ao abrigo da alínea b) do artigo 13 da Lei n.º 20/14, de 18 de Agosto, Lei de Minas, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento de Minerais Radioactivos, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2.º Compete ao Ministro que superintende a área dos recursos minerais emitir as normas executórias específicas e praticar outros actos que se mostrem necessárias à implementação do presente Decreto.

Art. 3.º O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 19 de Dezembro de 2019.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Regulamento de Minerais Radioactivos

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

SECÇÃO I

Disposições Preliminares

ARTIGO 1

(Definições)

Sem prejuízo das definições constantes da lei de minas e do regulamento da lei de minas, para efeitos do presente regulamento, o significado dos termos e expressões utilizados consta do glossário que faz parte integrante do presente regulamento.

ARTIGO 2

(Âmbito)

1. O presente regulamento aplica-se ao exercício das actividades de prospecção e pesquisa, desenvolvimento, exploração, processamento, tratamento, transporte, manuseio, armazenamento e comercialização de minerais radioactivos, no âmbito da actividade mineira.

2. Exclui-se do âmbito do presente regulamento a actividade mineira de pequena escala e artesanal.

ARTIGO 3

(Competências)

1. Compete ao Ministro que superintende a área dos recursos minerais decidir sobre:

- a) A atribuição de títulos mineiros para o uso e aproveitamento dos minerais radioactivos, ouvido o Ministro da Defesa Nacional, sempre que se mostrar necessário;
- b) A modificação, prorrogação, transmissão e revogação de títulos mineiros para o uso e aproveitamento dos minerais radioactivos;
- c) Quaisquer conflitos que resultem de sobreposição parcial ou total de pedidos sobre a mesma área;
- d) Outros pedidos ou situações omissas relacionadas com a actividade mineira e/ou exploração de minerais radioactivos.

2. Compete ainda ao Ministro, praticar outros actos que se mostrem necessários à boa implementação do presente regulamento.

SECÇÃO II

Cadastro Mineiro

ARTIGO 4

(Conteúdo do Cadastro Mineiro)

1. Para além dos procedimentos definidos no artigo 4 do regulamento da lei de minas, o Cadastro Mineiro deve conter o registo do processo de licenciamento, bem como o atlas cadastral mineiro que contenha informação detalhada sobre a gestão dos minerais radioactivos.

2. O atlas cadastral mineiro deve conter dados sobre o uso e aproveitamento dos minerais radioactivos, nomeadamente a seguinte informação:

- a) Áreas requeridas para uso e aproveitamento dos minerais radioactivos;
- b) Áreas de títulos mineiros outorgados em vigor;
- c) Áreas vedadas ao uso e aproveitamento dos minerais radioactivos;
- d) Zonas de protecção total e parcial definida pela legislação aplicável;

e) Quaisquer outras áreas que exijam licença especial e/ou prévia em função da área onde estes ocorrem e do teor da radioactividade.

3. O Cadastro Mineiro deve fornecer informação regular relativa às áreas mineiras sob títulos mineiros ao Cadastro Nacional de Terras e outros cadastros, devendo estes, reciprocamente fornecer ao Cadastro Mineiro, dados sobre as áreas sujeitas ao direito de uso e aproveitamento da terra e outros direitos pre-existentes.

4. O acesso ao Cadastro Mineiro pelas instituições do Ministério, consta de normas específicas aprovadas por Diploma Ministerial.

ARTIGO 5

(Procedimentos do Cadastro)

1. Após a recepção do pedido de título mineiro, o funcionário do cadastro deve, imediatamente, na presença do requerente:

- a) Verificar se o formulário do pedido submetido está correctamente preenchido e caso não, solicitar ao requerente a sua correcção;
- b) Verificar a disponibilidade da área requerida;
- c) Instruí-lo para o pagamento da taxa de tramitação se os requisitos estabelecidos nas alíneas anteriores estiverem preenchidos;
- d) Aceitar o pedido mediante a prova de pagamento da taxa de tramitação, registar imediatamente os dados no livro de registo e indicar a hora exacta em que o pedido foi registado, assinando o mesmo livro juntamente com o requerente;
- e) Indicar no formulário do pedido, a hora do registo referido na alínea anterior e imprimir duas cópias do referido formulário que serão posteriormente carimbadas e assinadas pelo requerente e pelo funcionário de cadastro, sendo uma cópia para o requerente e outra anexada ao respectivo processo;
- f) Produzir um recibo do pedido contendo código atribuído, as coordenadas geográficas, esboço geográfico da área requerida, se for o caso que deve ser assinado pelo requerente e pelo funcionário do cadastro;
- g) Emitir no prazo de 48 horas o aviso de éditos, para publicação no jornal de grande circulação, se for o caso, o qual deve estar devidamente assinado.

2. Em função do teor da radioactividade do mineral pretendido aplica-se o regulamento de radioprotecção, onde o requerente deve solicitar à Agência Nacional de Energia Atómica a devida licença prévia, condição necessária para a tramitação do pedido do título mineiro.

3. No caso referido no número anterior, o prazo de 48 horas para a emissão do aviso de éditos, conta a partir da data de apresentação da licença prévia.

4. O requerente deve, no prazo de 15 dias, após a recepção do aviso de éditos apresentar ao cadastro mineiro a prova de publicação dos éditos no jornal de grande circulação, sob pena de o pedido considerar-se nulo.

5. Decorridos 30 dias após a publicação de éditos, sem oposição à atribuição, o Instituto Nacional de Minas deve dar prosseguimento ao processo de atribuição do respectivo título mineiro.

CAPÍTULO II

Regime Jurídico de Títulos Mineiros

SECÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 6

(Não sobreposição dos Direitos)

1. A atribuição do direito de exploração de minerais radioactivo, não pressupõe necessariamente a atribuição do direito de uso e aproveitamento da terra ou de outros direitos pre-existentes, que se manterão sob custódia do Estado até ao encerramento das actividades mineiras.

2. O Ministro que superintende a área dos recursos minerais sob proposta do Instituto Nacional de Minas, observado o Programa de Encerramento da Mina e Reabilitação, determina por despacho o fim do direito de exploração mineira.

3. Atendendo à natureza e ao teor da radioactividade dos minerais radioactivos, cujo encerramento pode prolongar-se por mais tempo, o encerramento da mina deve observar o programa de encerramento referido no número anterior incluindo o período adicional para responder às especificidades de radioactividade.

4. Findo o direito de exploração mineira, o Estado pode, observado o relatório de encerramento da mina e reabilitação, atribuir o direito de uso e aproveitamento da terra a outros interessados, gozando os utentes dos direitos preexistentes ou seus representantes legais da opção de preferência na reaquisição dos direitos renunciados a favor do Estado para efeitos de operações mineiras.

ARTIGO 7

(Atribuição de Títulos Mineiros e Autorizações)

1. O uso e aproveitamento de minerais radioactivos só podem ser atribuídos através da Licença de Prospecção e Pesquisa, Concessão Mineira, Tratamento Mineiro e Processamento Mineiro, a pedido do interessado ou mediante Concurso Público.

2. O Certificado Mineiro e Senha Mineira, não são aplicáveis para a atribuição de direitos de uso e aproveitamento de minerais radioactivos, em conformidade com o n.º 2 do artigo 2.

3. Não será aceite pedido de título mineiro ao requerente cujas licenças tenham sido canceladas ou revogadas sem que tenham decorridos 24 meses da data do referido cancelamento ou revogação.

4. Não será atribuído outro título mineiro à titulares de um ou mais títulos mineiros que após 12 meses contados da data da emissão do título mineiro ou autorização, não exerçam actividade mineira para a qual foram autorizados.

5. A investigação geológica realizada pelo Estado e os estudos científicos realizados por instituições de ensino ou de investigação científica constituídas ou registadas de acordo com as Leis da República de Moçambique, carecem de autorização do Ministro.

6. O Ministro fixará os termos e condições da realização da investigação geológica.

7. A realização de estudos científicos por instituição educacional ou de investigação científica em área sujeita a título mineiro ou direito de uso e aproveitamento da terra, carece de consentimento prévio do titular.

8. Os dados obtidos no âmbito do presente artigo são propriedade do Estado, cabendo a este fazer a sua promoção e divulgação.

ARTIGO 8

(Minerais Associados)

1. Quando no decurso das Operações Mineiras for detectada a ocorrência de minerais associados o titular mineiro deverá imediatamente notificar ao Ministro que superintende a área dos recursos minerais através do Instituto Nacional de Minas do facto e dos pormenores geológicos e técnicos pertinentes.

2. Se a exploração dos minerais associados for economicamente viável e o titular tiver interesse na sua extracção, o Plano de Lavra das Operações Mineiras aprovado, deve ser revisto de modo a prever a exploração dos minerais associados aos minerais radioactivos.

3. Se os minerais associados forem de teor de radioactividade sujeitos ao Regulamento de Radioprotecção, para além das acções definidas no número anterior, o titular deve observar o disposto no n.º 2 do artigo 5.

4. Se o titular não tiver interesse na extracção dos minerais associados, o Estado reserva-se ao direito de negociar com terceiro, devendo o titular mineiro, criar condições de armazenamento ou qualquer outra forma de conservação dos mesmos para uma possível exploração por terceiro.

5. Para o efeito do disposto no número anterior, o titular mineiro e o Ministério dos Recursos Minerais e Energia devem acordar nas disposições necessárias e apropriadas tendo em conta a viabilidade técnica e económica das operações mineiras.

SECÇÃO II

Licença de Prospecção e Pesquisa

ARTIGO 9

(Pedido de Licença de Prospecção e Pesquisa)

1. O pedido de Licença de Prospecção e Pesquisa deve ser dirigido ao Ministro e é submetido pelo requerente ao Instituto Nacional de Minas para registo e tramitação.

2. A Licença de Prospecção e Pesquisa deve ser atribuída à pessoa colectiva constituída e registada de acordo com a legislação moçambicana aplicável.

3. O pedido de licença de prospecção e pesquisa deve conter a seguinte informação:

- a) Identificação completa do requerente, sede, capital social, nacionalidade, o domicílio dos representantes legais e do mandatário incluindo detalhes sobre a empresa mãe se for o caso;
- b) Área pretendida, identificando as unidades cadastrais; e
- c) A ficha de licenciamento adquirida no local de apresentação do pedido, devidamente preenchida.

4. O pedido de Licença de Prospecção e Pesquisa deve ainda conter os seguintes documentos:

- a) Prova de capacidade técnica e financeira de que o requerente disponha, em conformidade com o Anexo 10 do regulamento da lei de minas;
- b) Cópia do Boletim da República onde foram publicados os Estatutos ou cópia autenticada da certidão de constituição da sociedade, incluindo a identificação dos titulares das participações sociais e o respectivo valor de capital social subscrito e eventuais alterações;
- c) Programa de Trabalhos incluindo o Programa de Gestão Ambiental e o respectivo orçamento, Plano de Radioprotecção e o Plano de Emergência Radiológica;
- d) Prova de pagamento da taxa de tramitação em conformidade com o Anexo 9 do regulamento da lei de minas;
- e) Indicação do Número Único de Identificação Tributária (NUIT) do requerente;
- f) Certidão de quitação fiscal, se for o caso;

g) Qualquer outra informação relevante que o requerente queira incluir.

5. O pedido considera-se submetido, na data da sua recepção, através da aposição do carimbo comprovativo no recibo do pedido contendo código atribuído pelo Instituto Nacional de Minas.

ARTIGO 10

(Tramitação do Pedido)

1. Recebido o pedido, procede-se nos termos do artigo 5 do presente regulamento.

2. Na apreciação do pedido, o Instituto Nacional de Minas pode:

- a) Notificar ao requerente a correcção de quaisquer erros ou omissões ou o fornecimento de qualquer informação adicional, fixando, para o efeito, um prazo máximo de 15 (quinze) dias;
- b) Verificar os dados fornecidos no pedido, bem como os antecedentes e referências do requerente;
- c) Fazer consultas e solicitar pareceres de outras instituições e/ou organismos, conforme as necessidades;
- d) Fazer recomendações e/ou propor alterações ao pedido.

3. Se no prazo fixado no número anterior, o requerente não prestar a informação solicitada ou não corrigir os erros e omissões identificados, o pedido é considerado nulo e de nenhum efeito, tornando-se a área livre e disponível.

ARTIGO 11

(Decisão sobre o Pedido)

1. O Ministro decide sobre o pedido de Licença de Prospecção e Pesquisa, no prazo de 90 dias, a contar da data da sua submissão.

2. A decisão do Ministro sobre o pedido de Licença de Prospecção e Pesquisa, é notificada ao interessado no prazo máximo de 10 dias.

3. A Licença de Prospecção e Pesquisa é entregue ao interessado após pagamento das respectivas taxas, impostos devidos, prestação de garantia financeira e prova de publicação do despacho de atribuição.

4. A decisão de indeferimento do pedido deve ser devidamente fundamentada.

ARTIGO 12

(Conteúdo da Licença)

A Licença de Prospecção e Pesquisa deve conter a seguinte informação:

- a) O número da Licença;
- b) O nome do titular e do mandatário;
- c) Os minerais radioactivos abrangidos;
- d) O prazo de validade;
- e) A área da licença e sua localização;
- f) O mapa topográfico da área abrangida pela licença, com a indicação das unidades cadastrais;
- g) Os termos e condições a que o titular fica adstrito.

ARTIGO 13

(Validade da Licença)

1. A Licença de Prospecção e Pesquisa é válida pelo prazo fixado na mesma, contado a partir da data da sua emissão pelo prazo inicial de cinco anos, sendo renovável uma vez, por um período máximo de três anos não podendo exceder 8 anos.

2. Se o prazo de validade da Licença de Prospecção e Pesquisa expirar enquanto decorre a tramitação do pedido de prorrogação ou para a atribuição de Concessão Mineira abrangendo toda ou parte da área de prospecção e pesquisa, a Licença de Prospecção e Pesquisa mantém-se válida até que haja decisão sobre a prorrogação ou sobre o pedido da Concessão Mineira.

ARTIGO 14

(Área de Licença de Prospecção e Pesquisa)

A área de Licença de Prospecção e Pesquisa não deve exceder 19.998 hectares, incluindo os alargamentos e prorrogações.

ARTIGO 15

(Início da Actividade)

O titular só pode iniciar a actividade mineira após a comunicação às autoridades do local incluindo a Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia com jurisdição sobre a área onde a actividade vai ser desenvolvida e comunicação prévia aos titulares de direitos pré-existentes fornecendo toda a informação nomeadamente sobre eventual reassentamento ainda que temporário.

ARTIGO 16

(Exportação de Amostras)

1. O titular mineiro tem o direito de, sem prejuízo de análises de ensaios tecnológicos serem realizados em laboratórios nacionais, exportar amostras para análises laboratoriais e ensaios tecnológicos, devendo a apreciação do pedido, obedecer de entre outros, aos seguintes padrões e critérios:

- a) Valor comercial;
- b) Tipo de análises e testes;
- c) Tipo de mineral e sua concentração;
- d) Quantidade do mineral a exportar.

2. O titular mineiro deve submeter o pedido e prova da titularidade da respectiva licença à Direcção Nacional de Geologia e Minas, solicitando autorização para a exportação de amostras, devendo anexar a declaração do valor comercial das amostras a exportar, emitida pelo Instituto Nacional de Minas.

3. O titular deve indicar no pedido a informação detalhada sobre as amostras que pretende exportar devendo entre outros dados incluir os seguintes:

- a) Local da colheita das amostras;
- b) Descrição dos minerais radioactivos colhidos incluindo os minerais associados;
- c) Quantidade das amostras;
- d) Se os minerais radioactivos colhidos a título de amostras, enquadram-se no disposto no n.º 2 do artigo 5;
- e) Laboratório que vai realizar as análises;
- f) Tipo de análises e testes a serem feitos;
- g) Meio de transporte a utilizar;
- h) Fronteira de saída das amostras.

4. Caso as amostras tenham valor comercial aplicar-se-á o disposto no n.º 3 do artigo 16 da Lei de Minas.

5. O Instituto Nacional de Minas deve proceder à verificação e análise do valor económico das amostras ou produtos minerais e emitir a respectiva declaração.

6. A Direcção Nacional de Geologia e Minas deve proceder à verificação dos dados fornecidos pelo titular devendo em caso de conformidade emitir uma guia de saída das amostras.

7. Caso a verificação implique custos de deslocação, estes deverão ser suportados pelo requerente.

8. Os limites e volumes das amostras a serem exportadas serão determinados por Diploma Ministerial.

ARTIGO 17

(Deveres do Titular de Licença de Prospecção e Pesquisa)

1. Sem prejuízo dos deveres estabelecidos na Lei de Minas, e dos termos e condições estabelecidos na respectiva licença, o titular mineiro deve:

- a) Realizar o Programa de Trabalho anual aprovado para as actividades de prospecção e pesquisa;
- b) Apresentar até 28 de Fevereiro de cada ano, o relatório anual das actividades de pesquisa realizadas no ano civil anterior, redigido na língua portuguesa, encadernado e em formato electrónico;
- c) Efectuar o pagamento dos impostos devidos;
- d) Comunicar através do Instituto Nacional de Minas a descoberta de quaisquer minerais ao Ministro que superintende a área dos recursos minerais antes de divulgação pública, dentro de 24 horas após a descoberta;
- e) Libertar progressivamente parte da área inicial abrangida pela Licença de Prospecção e Pesquisa;
- f) Empregar ou contratar os serviços de um Oficial de Protecção Radiológica, sempre que necessário;
- g) Preparar e implementar planos de gestão e monitoria de materiais radioactivos e implementar plano de protecção à exposição ocupacional;
- h) Adquirir, distribuir, manter e monitorar o uso de equipamento de protecção individual e colectiva;
- i) Monitorar e registo histórico da exposição ocupacional prévia e outras informações que assegurem a protecção adequada em observância aos padrões definidos pela lei de Energia Atomica;
- j) Implementar plano de monitoria e acção para as compensações e privilégios especiais para os indivíduos ocupacionalmente expostos não substituíam a obrigatoriedade de adopção de normas de protecção;
- k) Elaborar e divulgar no seio dos indivíduos ocupacionalmente expostos, informação sobre princípios, normas de protecção e segurança contra a radioactividade bem como as acções a serem tomadas em caso de emergência.
- l) Realizar formação em segurança contra radioactividade e desenvolvimento contínuo de programas profissionais para os trabalhadores que possam estar expostos a níveis elevados de radioactividade.

2. O titular mineiro deve submeter, até 30 de Março de cada ano da Licença de Prospecção e Pesquisa, um Programa de Trabalhos a realizar no ano seguinte e o respectivo orçamento.

3. O titular mineiro pode, mediante informação prévia ao Instituto Nacional de Minas, com motivos justificados, rever os pormenores de qualquer Programa de Trabalhos submetido.

ARTIGO 18

(Pessoas Expostas a Radiação)

As pessoas expostas à Radiação têm os seguintes direitos:

- a) Serem informados e cumprir as regras e procedimentos aplicáveis à protecção e segurança contra a radiação incluindo a participação em treinamento relativos a protecção contra a radiação;
- b) Comunicar ao titular mineiro sobre qualquer circunstância que possa por em perigo a segurança e protecção contra a radiação;
- c) Comunicar ao titular sobre o seu estado de gravidez ou outra condição que exija cuidados especiais.

ARTIGO 19

(Condições de Prorrogação)

1. O titular da licença de prospecção e pesquisa de minerais radioactivos pode solicitar a prorrogação da mesma com a antecedência mínima de 60 dias da data do seu termo.

2. O Ministro pode, sob parecer do Instituto Nacional de Minas, autorizar a prorrogação da Licença de Prospecção e Pesquisa por um período máximo de 3 anos.

3. O pedido de prorrogação deve conter:

- a) A indicação do prazo de prorrogação pretendido;
- b) A área que se pretende manter delimitada no ma, topográfico actualizado;
- c) O relatório das actividades de pesquisa realizadas no período inicial incluindo os investimentos realizados;
- d) Relatório dos incidentes e acidentes causados pela exposição à radioactividade;
- e) O programa de actividades de pesquisa a realizar no período de prorrogação e o respectivo orçamento;
- f) A prova de pagamento dos impostos relativos à actividade mineira, definidos na lei aplicável;
- g) Actualização do respectivo instrumento de gestão ambiental, se for o caso.

4. Em caso de o pedido de prorrogação ser recebido com antecedência inferior ao prazo fixado no n.º 1, o titular fica sujeito ao pagamento da taxa fixada no Anexo 9 ao regulamento da lei de minas.

ARTIGO 20

(Decisão sobre o Pedido de Prorrogação)

1. O Ministro pode conceder a prorrogação desde que o titular da licença tenha cumprido os requisitos estabelecidos na Lei de Minas, no Regulamento da Lei de Minas, no presente regulamento, os termos e condições constantes da Licença, do contrato mineiro, conforme o caso e pago a taxa de prorrogação.

2. O Ministro decide sobre o pedido de prorrogação da Licença de Prospecção e Pesquisa no prazo máximo de 60 dias a contar da data da submissão do pedido.

3. Do despacho do pedido de prorrogação da Licença de Prospecção e Pesquisa, o interessado será informado por escrito, no prazo de 10 dias, após a tomada da decisão.

4. No caso de deferimento do pedido de prorrogação da Licença de Prospecção e Pesquisa, a informação referida no número 3 deve indicar o valor das taxas e impostos a pagar.

5. O indeferimento do pedido de prorrogação da Licença de Prospecção e Pesquisa deve ser fundamentado.

6. Se, após à comunicação do deferimento do pedido de prorrogação da Licença de Prospecção e Pesquisa, o interessado não proceder ao seu levantamento dentro do prazo de 30 dias, a mesma considera-se cancelada e a área livre e disponível.

ARTIGO 21

(Relatório de Prospecção e Pesquisa)

1. O titular da licença de prospecção e pesquisa de minerais radioactivos deve submeter a seguinte informação:

2. O relatório da actividade de prospecção e pesquisa;
3. Os resultados de monitoria da radioactividade e ambiental;
4. Resultados da caracterização do local de trabalho e impactos da actividade sobre o local;
5. Descrição das medidas técnicas e organizacionais tomadas para manter os níveis de segurança permitidos e de exposição à radioactividade o mais baixos possíveis do teor mínimo exigível;
6. O relatório da actividade de radiação no local;

7. O relatório de prospecção e pesquisa obedece, na forma e conteúdo, ao estabelecido no Anexo 11 do regulamento da lei de minas, com as necessárias adaptações, devendo igualmente ser submetido em formato electrónico;

8. O relatório referido no número anterior deve ser elaborado e assinado por pessoa registada para o efeito;

9. As Normas e Procedimentos que regulam o registo de técnicos elegíveis à elaboração de Programas de Trabalhos, Planos de Lavra, Relatórios e Projectos Mineiros, constam de Diploma Ministerial.

ARTIGO 22

(Alargamento da Área)

1. O titular de licença de prospecção e pesquisa pode requerer o alargamento da área da respectiva licença, com a devida fundamentação.

2. A área total não deve exceder os limites previstos para a área de Licença de Prospecção e Pesquisa.

3. O pedido de alargamento da área deve ser indeferido quando:

- a) A área requerida não esteja disponível;
- b) O requerente se encontre em situação de incumprimento das suas obrigações, estabelecidas na lei de minas e seus regulamentos.

4. A decisão sobre o pedido de alargamento de área é notificada ao interessado no prazo máximo de 10 dias contados a partir da data do despacho, com a devida fundamentação nos casos de indeferimento.

5. Em caso de deferimento do pedido, o titular é notificado do facto, no prazo de 10 dias para efectuar o pagamento das respectivas taxas, impostos devidos e apresentação da prova de pagamento da publicação do despacho de alargamento da área.

6. Se após a comunicação da decisão de alargamento da área, o titular não cumprir, no prazo de 30 dias, o estabelecido no número anterior, a licença prorrogada considera-se automaticamente cancelada.

ARTIGO 23

(Libertação Progressiva de Área)

1. A libertação progressiva de área da Licença de Prospecção e Pesquisa inicia-se no fim do segundo ano de actividades, passando a ser anual nos anos subsequentes até ao termo do período de validade inicial da licença.

2. Nos casos de áreas cujas operações envolvam minerais radioactivos com teor de radioactividade sujeito ao Regulamento de Radioprotecção, a área em causa só pode ser abandonada após a realização de monitoria e/ou auditoria nos termos da Lei de Energia Atómica.

3. Se a auditoria confirmar que a área foi afectada pela radioactividade, esta, deve ser objecto de reabilitação e só após a confirmação da reabilitação da área, o titular pode abandonar.

ARTIGO 24

(Causas de extinção da Licença de Prospecção e Pesquisa)

Constituem causas de extinção da Licença de Prospecção e Pesquisa:

- a) Caducidade;
- b) Abandono total da área, nos termos do artigo anterior;
- c) Revogação nos termos do artigo 64 da lei de minas e do respectivo regulamento;
- d) Cancelamento.

SECÇÃO III

Concessão Mineira

ARTIGO 25

(Pedido de Concessão Mineira)

1. O pedido de Concessão Mineira é dirigido ao Ministro e submetido ao Instituto Nacional de Minas para registo e tramitação.

2. A Concessão Mineira só pode ser atribuída à pessoa colectiva constituída e registada de acordo com a legislação em vigor na República de Moçambique.

3. O pedido de Concessão Mineira deve conter a seguinte informação:

- a) Identificação do requerente, sede, capital estatutário, identificação, nacionalidade, domicílio dos representantes legais e do mandatário;
- b) Dados da licença de prospecção e pesquisa;
- c) Recursos minerais que se pretendem incluir na Concessão Mineira;
- d) Área pretendida, indicando as unidades cadastrais;
- e) Prazo de validade pretendido que não deve exceder 25 anos;
- f) Outra informação relevante que o requerente pretenda incluir.

4. O pedido de Concessão Mineira deve ainda conter os seguintes documentos:

- a) Ficha de licenciamento adquirida no local de apresentação do pedido, devidamente preenchida;
- b) Licença prévia emitida pela Agência Nacional de Energia Atómica, quando o teor da radioactividade estiver sujeito ao Regulamento de Radioprotecção, mediante a qual o pedido do título mineiro será tramitado;
- c) Documentos comprovativos da disponibilidade de recursos técnicos e financeiros de que o requerente disponha, nos termos do Anexo 10 do regulamento da lei de minas assim como a experiência na gestão e condução das operações pretendidas;
- d) Boletim da República onde os estatutos foram publicados ou cópia autenticada da certidão de constituição da sociedade incluindo a identificação dos titulares de participações e o respectivo valor de capital social subscrito, realizado e eventuais alterações;
- e) Relatório geológico final;
- f) Estudo de viabilidade técnico-económica;
- g) Prova de pagamento da taxa de tramitação em conformidade com o Anexo 9 do regulamento da lei de minas;
- h) Número Único de Identificação Tributária (NUIT) do requerente;
- i) Certidão de quitação fiscal.

5. O pedido considera-se submetido, na data da sua recepção, através da aposição do carimbo comprovativo no recibo do pedido contendo o código atribuído pelo Instituto Nacional de Minas.

ARTIGO 26

(Requisitos adicionais)

Para além dos requisitos estabelecidos no artigo anterior, o requerente deve ainda fornecer a seguinte informação:

- a) Nome e contactos detalhados e comprovativo de qualificação profissional do Oficial de Protecção Radiológica e quaisquer outros especialistas qualificados para o efeito;

- b) Caracterização radiológica dos minerais radioactivos, produtos intermediários e finais, resíduos e ganga da operação planeada (quantidades, concentrados de actividade, potencial e radiologicamente relevantes);
- c) Planos de Radioprotecção e de Emergência Radiológica;
- d) Licença prévia em conformidade com o n.º 2 do artigo 5;
- e) Programa de Gestão Ambiental ou Estudo de Impacto Ambiental que deve conter o programa de gestão de resíduos radioactivos;

ARTIGO 27

(Estudo de Viabilidade Técnico-Económica)

O Estudo de Viabilidade Técnico-económica deve conter:

- a) Plano de lavra;
- b) Necessidades de mão-de-obra nas operações mineiras;
- c) Estudo de preço, mercado e escala de produção;
- d) Avaliação da tendência da evolução de receitas durante a vida útil da mina;
- e) Detalhes do orçamento e do capital inicial, reposição e expansão durante a vida útil da mina;
- f) Fontes de financiamento e o custo de capital;
- g) Detalhes dos custos operacionais durante a vida útil da mina;
- h) Custos financeiros;
- i) Tributação e avaliação dos ganhos para o Estado;
- j) Cálculo e avaliação de indicadores económicos e financeiros;
- k) Análise de sensibilidade às eventuais mudanças nos principais pressupostos económicos;
- l) Análise dos riscos financeiros e de negócio;
- m) Avaliação do impacto socio-ambiental do projecto incluindo projectos de responsabilidade social e empresarial;
- n) Outros dados que o requerente considere relevantes.

ARTIGO 28

(Plano de Lavra)

1. O Plano de Lavra deve conter:

- a) Descrição do esquema de mineração incluindo detalhes sobre a escala das operações, a provável localização das principais operações de mineração, furos, poços, aterros e represas;
- b) Descrição do método de mineração observando o disposto na legislação sobre radioprotecção;
- c) Descrição detalhada dos métodos de mineração;
- d) Data prevista de início de produção comercial;
- e) Perfil de produção e capacidade;
- f) Características e natureza dos produtos finais;
- g) Data prevista de início do desenvolvimento mineiro;
- h) Em caso de mineração subterrânea, descrição das rochas de cobertura do depósito, declives fixos e temporários das paredes da mina e terra superficial;
- i) Em caso de mineração a céu aberto, indicação da localização da represa para decantação de resíduos;
- j) Descrição dos sistemas de transporte, ventilação, iluminação, drenagem e segurança;
- k) Descrição dos sistemas de abastecimento de água, energia e materiais locais;
- l) Descrição dos procedimentos de beneficiação e, onde for adequado, a tecnologia de processamento de minerais radioactivos;
- m) Descrição das infra-estruturas necessárias para a exploração mineira;

- n) Programa e plano de encerramento da mina, de gestão ambiental, reabilitação e restauração das áreas degradadas em conformidade com a legislação aplicável;
- o) Identificação de quaisquer riscos de segurança e saúde para o pessoal envolvido na exploração mineira e o público em geral;
- p) Propostas para o controlo, mitigação, monitoria e eliminação desses riscos;
- q) Mão de obra necessária;
- r) Outros dados que o requerente considere relevantes, e solicitados pela entidade competente.

2. O Ministro pode solicitar outros dados ou informação tendo em atenção à natureza e teor da radioactividade que os minerais radioactivos podem conter.

ARTIGO 29

(Tramitação do Pedido)

1. Recebido o pedido, procede-se nos termos do artigo 5 do Regulamento da Lei de Minas.

2. Na apreciação do pedido, o Instituto Nacional de Minas pode:

- a) Notificar ao requerente a correcção de quaisquer erros, imprecisões ou omissões ou fornecimento de informação adicional fixando para o efeito um prazo que não exceda 30 (trinta) dias;
- b) Verificar os dados fornecidos no pedido, bem como os antecedentes e referências do requerente;
- c) Fazer consultas com outras instituições e organismos, conforme os casos;
- d) Fazer recomendações e propor alterações ao pedido.

3. A emissão da Concessão Mineira deve ser precedida de parecer do Governo da Província com jurisdição sobre a área.

4. Se no prazo fixado no n.º 2, o requerente não prestar a informação solicitada ou não corrigir os erros e omissões identificados, o pedido é considerado nulo e de nenhum efeito, tornando-se a área livre e disponível.

ARTIGO 30

(Decisão sobre o Pedido)

1. A Concessão Mineira deve ser atribuída ao requerente que prove possuir capacidade técnica e financeira para levar a cabo as operações mineiras.

2. A decisão sobre o pedido de Concessão Mineira será tomada pelo Ministro, no prazo de 180 dias após a submissão do pedido e notificada ao interessado no prazo máximo de 10 dias a contar da data da decisão.

3. A Concessão Mineira emitida é entregue ao interessado após o pagamento das respectivas taxas, impostos devidos, prestação de garantia financeira, e prova de publicação do despacho de atribuição.

4. Se, após a comunicação da decisão de atribuição da Concessão Mineira, o interessado não proceder ao seu levantamento no prazo de 60 dias, a mesma considera-se cancelada e a área livre e disponível.

ARTIGO 31

(Conteúdo da Concessão Mineira)

A Concessão Mineira deve conter a seguinte informação:

- a) O número da Concessão Mineira;
- b) O nome do titular;

- c) Os minerais abrangidos;
- d) O prazo de validade;
- e) A área da Concessão Mineira e sua localização;
- f) O mapa topográfico da área abrangida pela Concessão Mineira, com a indicação da área e das unidades cadastrais;
- g) Os termos e condições a que o titular fica sujeito.

ARTIGO 32

(Validade da Concessão Mineira)

1. A Concessão Mineira é válida pelo prazo de 25 anos a contar da data da sua emissão, prorrogável por igual período.

2. Em caso de o prazo de validade da Concessão Mineira expirar na pendência de um pedido de prorrogação, a Concessão Mineira continua válida até que haja uma decisão sobre o referido pedido.

ARTIGO 33

(Deveres do Titular de Concessão Mineira)

1. Sem prejuízo dos deveres estabelecidos na Lei de Minas, regulamento da lei de minas, dos termos e condições do contrato mineiro ou da respectiva Concessão Mineira, o titular mineiro deve:

- a) Iniciar as actividades e operações mineiras no prazo máximo de 24 meses;
- b) Iniciar a produção mineira no prazo máximo de até 48 meses, contados da data da emissão da concessão mineira;
- c) Demarcar a área por meio de marcos de betão facilmente identificáveis, no prazo máximo de 365 dias em conformidade com a lei aplicável a partir da data de emissão do direito de uso e aproveitamento da terra ou de alteração da área;
- d) Realizar as actividades de exploração mineira em conformidade com o Plano de Lavra submetido;
- e) Apresentar o relatório dos trabalhos de exploração mineira;
- f) Efectuar o pagamento dos impostos devidos;
- g) Implementar o Regulamento de Radioprotecção em função dos níveis de radiação;
- h) Manter os serviços de um especialista em segurança radiológica com qualificação profissional para lidar com barragens de rejeitos ou outras instalações de gestão de resíduos com potenciais riscos;
- i) Proteger os trabalhadores da exposição à radiação e manter as áreas radioactivas em segurança;
- j) Aplicar normas e procedimentos emanados a luz da Lei de Energia Atómica sobre materiais radioactivos de ocorrência natural;
- k) Apresentar anualmente informações sobre o nível de emissões radioactivas no decurso das operações mineiras;
- l) Submeter até ao dia 5 de cada mês, informação mensal, redigida na língua portuguesa, encadernada e em formato electrónico, sobre a produção e comercialização de minerais radioactivos realizadas no mês anterior;
- m) Submeter no prazo de 15 dias após o termo de cada trimestre, o relatório redigido na língua portuguesa, encadernado e em formato electrónico, das actividades realizadas no trimestre anterior;
- n) Submeter até 28 de Fevereiro de cada ano, o relatório anual redigido na língua portuguesa, encadernado e em formato electrónico, das actividades desenvolvidas

durante o ano anterior, em conformidade com o estabelecido no Anexo 13 ao regulamento da lei de minas;

- o) Submeter até 30 de Março de cada ano, um Programa de Trabalhos e respectivo orçamento a realizar no ano seguinte, bem como o plano de venda de produtos minerais.

2. A informação e relatórios referidos no número anterior são submetidos em quadruplicado devendo ser entregues ao Instituto Nacional de Minas três exemplares e outro exemplar à Direcção Provincial respectiva.

3. O relatório referido no presente artigo deve ser elaborado e assinado por pessoa registada para o efeito cujas normas e procedimentos são regulados por legislação específica.

4. O titular da Concessão Mineira pode, com motivos justificados, rever quaisquer pormenores do Programa de Trabalhos aprovado.

5. As revisões referidas no número anterior, carecem de aprovação pelo Instituto Nacional de Minas.

6. O titular mineiro deve constituir seguro adequado nos termos da legislação aplicável que deve cobrir nomeadamente os seguintes riscos:

- a) Danos à mina;
- b) Responsabilidade perante terceiros;
- c) Acidentes de trabalho do pessoal que esteja envolvido na actividade mineira;
- d) Sendo o acidente devido à radiação ionizante, para além do disposto no regulamento ambiental para actividade mineira, o titular deve observar o Regulamento de Radioprotecção e demais legislação aplicável.

ARTIGO 34

(Condições de Prorrogação)

1. O titular mineiro pode solicitar a prorrogação da Concessão Mineira, devendo o respectivo pedido ser submetido com antecedência mínima de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias do seu termo.

2. O pedido de prorrogação deve conter:

- a) Indicação do prazo de prorrogação pretendido e fundamentação da necessidade de tal período;
- b) Área que se pretende manter, delineada no mapa topográfico actualizado;
- c) Relatório detalhado, redigido na língua portuguesa, encadernado e no formato aprovado em conformidade com o Anexo 13 do regulamento da lei de minas contendo, nomeadamente:
 - i) balanço de reservas;
 - ii) vida económica da mina;
 - iii) outros aspectos que o requerente considere relevantes.
- d) Actualização do Plano de Lavra;
- e) Actualização do Estudo do Impacto Ambiental;
- f) Actualização do Plano de Protecção e Emergência Radiológica nos termos da lei de energia atómica;
- g) Prova de pagamento dos impostos da actividade mineira, definidos nos termos da lei.

3. Em caso de o pedido de prorrogação ser submetido com antecedência inferior ao prazo fixado no n.º 1, o titular fica sujeito ao pagamento da taxa agravada nos termos estabelecidos no Anexo 8 ao regulamento da lei de minas.

ARTIGO 35

(Decisão sobre o Pedido de Prorrogação)

1. O Ministro decide sobre o pedido de prorrogação, submetido nos termos do artigo anterior, no prazo máximo de 180 dias a contar da data da submissão do pedido.

2. O Ministro concede a prorrogação se o titular da Concessão Mineira tiver cumprido os termos e condições estabelecidos na Lei de Minas, no presente regulamento, na Concessão Mineira, não se encontrar em situação de incumprimento nos termos da Lei de Minas e respectivos regulamentos e pago a taxa de prorrogação.

3. Do despacho do pedido de prorrogação da Concessão Mineira, o interessado será informado por escrito, no prazo de 10 dias, após a tomada da decisão.

4. No caso de deferimento do pedido de prorrogação da Concessão Mineira, a informação referida no número 3 deve indicar o valor das taxas e impostos devidos.

5. Se, após a comunicação do deferimento do pedido de prorrogação da Concessão Mineira, o interessado não proceder ao seu levantamento dentro do prazo de 30 dias, a mesma considera-se cancelada e a área livre e disponível.

6. No caso de indeferimento do pedido de prorrogação da Concessão Mineira, a informação referida no n.º 3 deve ser fundamentada.

ARTIGO 36

(Alteração de Capacidade de Produção Mineira)

1. Sempre que haja mudança na capacidade instalada na mina, e/ou da planta de tratamento ou processamento, o titular deve apresentar a informação por escrito ao Instituto Nacional de Minas.

2. Em caso de, durante 5 anos consecutivos, o titular não mantiver o nível de produção igual ou superior a 20% do nível de produção de acordo com a capacidade aprovada no Plano de Lavra, sem a devida fundamentação, a Concessão Mineira pode ser revogada nos termos do número 3 do artigo 64 da Lei de Minas.

ARTIGO 37

(Relatório de Exploração Mineira)

O relatório de exploração mineira obedece, na sua forma e conteúdo, ao estabelecido no Anexo 12 ao regulamento da lei de minas e ao Regulamento de Radioprotecção devendo ser submetido em formatos físico e electrónico.

ARTIGO 38

(Alargamento da Área de Concessão Mineira)

1. O titular da Concessão Mineira pode requerer o alargamento da área da respectiva concessão, fundamentando o pedido de alargamento.

2. Condições de alargamento:

- a) A área de alargamento deve ser contígua a área da Concessão Mineira;
- b) A área de alargamento deve estar livre;
- c) O titular deve comprovar técnica e economicamente a necessidade e viabilidade do alargamento da área;
- d) A nova área não deve ser superior à estritamente necessária para o desenvolvimento das actividades mineiras em conformidade com o estudo de viabilidade actualizado.

3. Atendendo ao teor da radioactividade dos minerais o Ministro decide sobre o pedido de alargamento, fixando os termos e condições que se mostrem apropriados para acautelar eventuais impactos sobre a nova área.

4. O pedido de alargamento da área é indeferido quando:

- a) não satisfaça as condições exigidas no n.º 2;
- b) não assegure o aproveitamento eficaz dos recursos minerais e benefícios para a economia nacional;
- c) resulte em impactos negativos sobre o ambiente.
- d) o requerente se encontre em situação de incumprimento das suas obrigações em relação ao Estado.

5. No caso de deferimento do pedido, far-se-á o averbamento do alargamento no respectivo título mineiro após o pagamento das respectivas taxas, impostos devidos e apresentação da prova de pagamento da publicação do despacho de alargamento da área.

6. A decisão sobre o pedido de alargamento é notificada ao interessado no prazo máximo de 15 dias após a tomada desta, especificando os motivos nos casos de indeferimento.

7. Se, após a comunicação da decisão de alargamento da área, o interessado não cumprir, no prazo de 30 dias, com o estabelecido no número 4 do presente artigo, a referida decisão considera-se cancelada.

8. O titular cujo alargamento foi autorizado, não inicia os trabalhos de desenvolvimento ou operações mineiras na área de alargamento, até à emissão ou modificação da licença ambiental e do uso e aproveitamento da terra, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 39

(Abandono da Área de Concessão Mineira)

1. O titular da Concessão Mineira pode abandonar parte ou toda a área, a qualquer altura durante a vigência da Concessão Mineira, mediante requerimento dirigido ao Ministro no prazo não inferior a 90 dias, em relação à data prevista para o abandono.

2. O abandono de qualquer área nos termos do número anterior, não exonera o titular de:

- a) Pagar qualquer imposto, taxa, multa ou qualquer compensação devida até à data do abandono;
- b) Cumprir todas as obrigações relativas às questões ambientais;
- c) Cumprir qualquer obrigação exigida por lei ou contrato mineiro, até à data em que o abandono começa a produzir efeitos.

3. O abandono produz efeitos a partir da data estabelecida na notificação ao titular, não devendo ser inferior a 30 dias.

4. Em caso de abandono parcial da área mineira, o titular obriga-se a actualizar os limites da área remanescente, devendo proceder-se o averbamento no título mineiro e registo da área actualizada, pelo Instituto Nacional de Minas.

5. Em caso de abandono total da área mineira, a Concessão Mineira extingue-se, tornando-se a área livre e disponível.

ARTIGO 40

(Causas de Extinção da Concessão Mineira)

Constituem causas de extinção da Concessão Mineira:

- a) Caducidade;
- b) Abandono total da área, nos termos do número 5 do artigo anterior;
- c) Revogação nos termos do artigo 64 da Lei de Minas;
- d) Cancelamento nos termos do Regulamento da lei de minas.

SECÇÃO IV

Licença de Tratamento Mineiro

ARTIGO 41

(Pedido de Licença de Tratamento Mineiro)

1. O pedido de Licença de Tratamento Mineiro é dirigido ao Ministro e é submetido ao Instituto Nacional de Minas para efeitos de registo e tramitação.

2. A Licença de Tratamento Mineiro é atribuída à pessoa colectiva constituída e registada de acordo com a legislação em vigor na República de Moçambique.

3. O pedido de Licença de Tratamento Mineiro deve conter a seguinte informação:

- a) Identificação do requerente, sede, capital estatutário, nacionalidade, domicílio dos representantes legais e do mandatário;
- b) Localização geográfica da área onde a planta de tratamento mineiro será implantada;
- c) Descrição/identificação do tipo de mineral;
- d) Prazo de validade pretendido que não deve exceder 25 anos;
- e) Outra informação relevante que o requerente pretenda incluir.

4. O pedido de Licença de Tratamento Mineiro deve ainda conter os seguintes documentos:

- a) Ficha de licenciamento adquirida no local de apresentação do pedido, devidamente preenchida;
- b) Licença prévia nas situações previstas no número 2 do artigo 5;
- c) Descrição do método de tratamento observando o disposto na legislação sobre radioprotecção;
- d) Documentos comprovativos da disponibilidade de recursos técnicos e financeiros de que o requerente disponha, nos termos do Anexo 9 do regulamento da lei de minas assim como sua experiência na gestão e condução das operações pretendidas;
- e) Boletim da República onde foram publicados os estatutos ou na sua inexistência cópia autenticada da certidão de constituição da sociedade incluindo a identificação dos titulares de participações e o valor de capital social subscrito e eventuais alterações;
- f) Estudo de Viabilidade Técnico-económica para o projecto de tratamento mineiro;
- g) Método de tratamento em atenção aos níveis de emissões radioactivas;
- h) Estudo de impacto ambiental;
- i) Direito de uso e aproveitamento da terra;
- j) Prova de pagamento da taxa de Tramitação em conformidade com o Anexo 9 do regulamento da lei de minas;
- k) Número Único de Identificação Tributária (NUIT) do requerente;
- l) Certidão de quitação fiscal.

5. O pedido considera-se submetido, na data da sua recepção, através da aposição do carimbo comprovativo no recibo do pedido contendo código atribuído, verificada a disponibilidade da área pelo Instituto Nacional de Minas.

ARTIGO 42

(Requisitos adicionais)

Para além dos requisitos estabelecidos no artigo anterior, o requerente deve ainda fornecer a seguinte informação:

- a) Nome e contactos detalhados e comprovativo de qualificação profissional do Oficial de Protecção

Radiológica e quaisquer outros especialistas qualificados para o efeito;

- b) Caracterização radiológica dos minerais radioactivos, produtos intermediários e finais, resíduos e ganga da operação planeada (quantidades, concentrados de actividade), potencial e radiologicamente relevantes);
- c) Licença prévia em conformidade com o número 2 do artigo 5;
- d) Programa de Gestão Ambiental ou Estudo de Impacto Ambiental que deve conter o programa de gestão de resíduos radioactivos;

ARTIGO 43

(Estudo de Viabilidade Técnico-Económica)

O Estudo de Viabilidade Técnico-económica deve conter:

- a) Estudos de mercado;
- b) Níveis de produção, preços e receitas anuais;
- c) Volume de investimentos necessários para as operações mineiras;
- d) Fontes de financiamento e o custo do capital;
- e) Custos operacionais anuais detalhados;
- f) Tributação e avaliação dos ganhos para o Estado;
- g) Cálculo e avaliação de indicadores económicos e financeiros;
- h) Análise de sensibilidade às eventuais mudanças nos principais pressupostos económicos;
- i) Análise de riscos financeiros e de negócio;
- j) Avaliação do impacto social do projecto incluindo projectos de responsabilidade social e corporativa;
- k) Descrição de tecnologia e metodologia de tratamento mineiro atendendo aos níveis de emissões radioactivas;
- l) Outros dados que o requerente considere relevantes.

ARTIGO 44

(Tramitação do Pedido de Licença de Tratamento Mineiro)

1. Recebido o pedido, procede-se, com as necessárias adaptações, nos termos do artigo 5.

2. Na apreciação do pedido, o Instituto Nacional de Minas pode:

- a) Notificar ao requerente para a correcção de quaisquer erros, imprecisões ou omissões ou fornecimento de informação adicional fixando para o efeito um prazo que não exceda 30 dias;
- b) Verificar os dados fornecidos no pedido, bem como os antecedentes e referências do requerente;
- c) Fazer consultas com outras instituições e organismos nos casos em que se aplique o regulamento sobre a radioaprotecção;
- d) Fazer recomendações e propor alterações ao pedido.

3. Se no prazo fixado no número anterior, o requerente não prestar a informação solicitada ou não corrigir os erros e omissões identificados, o pedido é considerado nulo e de nenhum efeito.

ARTIGO 45

(Decisão sobre o Pedido)

1. A Licença de Tratamento Mineiro deve ser atribuída ao requerente com capacidade técnica e financeira.

2. A decisão sobre o pedido de Licença de Tratamento Mineiro será tomada pelo Ministro no prazo de 180 dias após a submissão do pedido e notificada ao interessado no prazo máximo de 10 dias a contar da data da decisão.

3. A Licença de Tratamento Mineiro emitida é entregue ao interessado após o pagamento das respectivas taxas, impostos devidos, prestação de garantia financeira e prova de publicação do despacho de atribuição.

4. Se, após a comunicação da decisão de atribuição da Licença de Tratamento Mineiro, o interessado não proceder ao seu levantamento no prazo de 60 dias, a mesma considera-se cancelada.

ARTIGO 46

(Conteúdo da Licença de Tratamento Mineiro)

A Licença de Tratamento Mineiro contém a seguinte informação:

- a) O número da Licença de Tratamento Mineiro;
- b) O nome do titular e do mandatário;
- c) O produto mineiro abrangido;
- d) O prazo de validade;
- e) A localização da planta de tratamento;
- f) Os termos e condições a que o titular estiver adstrito em atenção ao teor da radioactividade dos minerais sujeitos ao tratamento.

ARTIGO 47

(Validade da Licença de Tratamento Mineiro)

1. A Licença de Tratamento Mineiro é válida pelo prazo de 25 anos a contar da data da sua emissão, prorrogável uma vez no máximo por igual período, não excedendo 50 anos.

2. Em caso de o prazo da Licença de Tratamento Mineiro expirar na pendência de um pedido de prorrogação, a Licença de Tratamento Mineiro continua válida até que haja uma decisão sobre o referido pedido.

ARTIGO 48

(Deveres do Titular de Licença de Tratamento Mineiro)

1. Sem prejuízo dos deveres estabelecidos na Lei de Minas, dos termos e condições do Contrato Mineiro ou da respectiva Licença de Tratamento, o titular mineiro deve:

- a) Iniciar as operações/actividades de tratamento mineiro, bem como de produção, no prazo de 24 meses após a data de emissão da respectiva Licença;
- b) Realizar as actividades em conformidade com o projecto submetido;
- c) Apresentar o relatório das actividades;
- d) Efectuar o pagamento dos impostos devidos.

2. O titular mineiro deve submeter até 30 de Março de cada ano, um Programa de Operações de Tratamento a realizar no ano seguinte, bem como o Plano de Venda de Produtos Minerais.

3. O titular da Licença de Tratamento Mineiro pode, com motivos justificados, rever quaisquer pormenores do Programa de Operações de Tratamento aprovado.

4. As revisões referidas no número anterior, carecem de aprovação pelo Instituto Nacional de Minas.

5. O titular mineiro deve constituir seguro nos termos da legislação aplicável que deve cobrir nomeadamente os seguintes riscos:

- a) Danos às instalações de tratamento;
- b) Responsabilidade perante terceiros por danos ou de outra natureza;
- c) Acidentes de trabalho do pessoal que esteja envolvido nas actividades realizadas ao abrigo da Licença de Tratamento Mineiro.

ARTIGO 49

(Condições de Prorrogação)

1. O titular mineiro pode solicitar a prorrogação da Licença de Tratamento Mineiro, com a antecedência mínima de 180 dias do seu termo.

2. O pedido de prorrogação deve conter:

- a) Indicação do prazo de prorrogação pretendido e fundamentação;
- b) Relatório detalhado, redigido na língua portuguesa, encadernado e em formato aprovado em conformidade com o Anexo 15 ao regulamento da lei de minas;
- c) Proposta do Programa de Operações a serem levadas a cabo durante o período de prorrogação e respectivo orçamento contendo, nomeadamente:
 - (i) Actualização do estudo de viabilidade técnico-económica ou da avaliação técnico – económica;
 - (ii) Actualização do Estudo do Impacto Ambiental que detalhe as medidas a tomar em relação à radioactividade;
 - (iii) Actualização do Plano de Gestão Ambiental;
 - (iv) Outros aspectos que o requerente considere relevantes.

d) Prova de pagamento dos impostos da actividade mineira, definidos nos termos da Lei.

3. Em caso de o pedido de prorrogação ser submetido com antecedência inferior ao prazo fixado no n.º 1, o titular fica sujeito ao pagamento da taxa agravada nos termos estabelecidos no Anexo 9 do Regulamento da Lei de Minas.

ARTIGO 50

(Decisão sobre o Pedido de Prorrogação)

1. O Ministro decide sobre o pedido de prorrogação submetido nos termos do artigo anterior, no prazo máximo de 180 dias a contar da data da submissão do pedido.

2. O Ministro pode conceder a prorrogação se o titular da Licença de Tratamento Mineiro tiver cumprido os termos e condições estabelecidos na Lei de Minas, no regulamento da lei de minas, na Licença, no Contrato Mineiro, se for o caso, não se encontrar em situação de incumprimento nos termos da Lei de Minas e respectivos regulamentos e pago a taxa de prorrogação.

3. Do despacho do pedido de prorrogação da Licença de Tratamento Mineiro, será o interessado será informado por escrito, no prazo de 10 dias, após a tomada da decisão.

4. No caso de deferimento do pedido de prorrogação da Licença de Tratamento Mineiro, a informação referida no n.º 3 deve indicar o valor das taxas e impostos a pagar.

5. Se, após a comunicação do deferimento do pedido de prorrogação da Licença de Tratamento Mineiro, o interessado não proceder ao seu levantamento no prazo de 30 dias, a mesma considera-se cancelada.

6. No caso de indeferimento do pedido de prorrogação da Licença de Tratamento Mineiro, a informação referida no n.º 3 deve ser fundamentada.

ARTIGO 51

(Mudança de Capacidade Instalada)

1. Sempre que haja mudança na capacidade instalada na planta de tratamento mineiro, o titular deve apresentar informação por escrito ao Instituto Nacional de Minas.

2. Em caso de, durante 5 anos consecutivos, o titular não mantiver o nível de produção igual ou superior a 20%, do nível

de produção de acordo com a capacidade aprovada no estudo de viabilidade técnico-económica ou na avaliação técnico-económica, a Licença de Tratamento Mineiro poderá ser revogada, nos termos do disposto na Lei de Minas.

ARTIGO 52

(Relatório de Actividades)

1. O relatório de actividades de tratamento mineiro obedece, na forma e conteúdo, ao estabelecido no Anexo 15 ao regulamento da lei de minas, devendo igualmente ser fornecido em formato electrónico.

2. O titular de Licença de Tratamento Mineiro deve:

- a) Submeter até ao dia 5 de cada mês, informação mensal, redigida na língua portuguesa, encadernada e no formato electrónico, sobre o minério bruto adquirido, a produção e venda realizadas no mês anterior;
- b) Submeter no prazo de 15 dias após o termo de cada trimestre, o relatório redigido na língua portuguesa, encadernado e no formato electrónico, das actividades realizadas no trimestre anterior;
- c) Submeter até 30 de Março de cada ano, o relatório anual redigido na língua portuguesa, encadernado e no formato electrónico, das actividades desenvolvidas durante o ano anterior, em conformidade com o estabelecido no Anexo 15 do presente regulamento.

3. A informação e relatórios referidos no número anterior são submetidos em quadruplicado devendo ser entregues três exemplares ao Instituto Nacional de Minas e outro exemplar à respectiva Direcção Provincial.

ARTIGO 53

(Renúncia)

1. O titular da Licença de Tratamento Mineiro pode renunciar da actividade, a qualquer altura durante a vigência da Licença de Tratamento Mineiro, mediante pré-aviso dirigido ao Ministro no prazo não inferior a 90 dias em relação à data prevista para a cessação das actividades.

2. A renúncia das actividades nos termos do número anterior, não exonera o titular de:

- a) Pagar qualquer imposto, taxa, multa ou qualquer compensação devida até à data da renúncia;
- b) Cumprir todas as obrigações relativas às questões ambientais;
- c) Cumprir qualquer obrigação exigida por lei ou Contrato Mineiro, até à data em que a renúncia começa a produzir efeitos.

3. A renúncia produz efeitos a partir da data estabelecida na notificação ao titular, não devendo ser inferior a 30 dias e implica a extinção da licença.

ARTIGO 54

(Causas de extinção da Licença de Tratamento Mineiro)

Constituem causas de extinção da Licença de Tratamento Mineiro:

- a) Caducidade;
- b) Renúncia, nos termos do artigo anterior;
- c) Revogação nos termos do artigo 64 da Lei de Minas;
- d) Cancelamento nos termos do n.º 5 do artigo 50.

SECÇÃO V

Licença de Processamento Mineiro

ARTIGO 55

(Pedido de Licença de Processamento Mineiro)

1. O pedido de Licença de Processamento Mineiro é dirigido ao Ministro e é submetido ao Instituto Nacional de Minas para efeitos de registo e tramitação e é atribuída à pessoa colectiva constituída e registada de acordo com a legislação em vigor na República de Moçambique.

2. O pedido da Licença de Processamento Mineiro deve conter a seguinte informação:

- a) Identificação completa do requerente, sede, seu capital estatutário, a identificação, a nacionalidade, o domicílio dos representantes legais e do mandatário;
- b) Localização geográfica da área pretendida para implantação da planta de processamento mineiro;
- c) Indicação dos minerais radioactivos ou associados que pretende processar;
- d) Prazo de validade que não deve exceder 25 anos;
- e) Outra informação relevante que o requerente pretenda incluir.

3. O pedido de Licença de Processamento Mineiro deve ainda conter os seguintes documentos:

- a) Ficha de licenciamento adquirida no local de apresentação do pedido, devidamente preenchida;
- b) Licença prévia nos casos em que se aplique o Regulamento sobre a Radioprotecção;
- c) Documentação comprovativa dos recursos técnicos e financeiros de que o requerente disponha, nos termos do Anexo 10 do regulamento da lei de minas, assim como sua experiência na gestão e condução das operações pretendidas;
- d) Boletim da República onde foram publicados os estatutos ou cópia autenticada da certidão de constituição da sociedade incluindo a identificação dos titulares de participações e o respectivo valor de capital social subscrito e eventuais alterações;
- e) Estudo de viabilidade técnico-económica para processamento mineiro em grande escala ou avaliação técnico-económica para processamento mineiro em pequena escala;
- f) Estudo de impacto ambiental;
- g) Direito de uso e aproveitamento da terra;
- h) Prova de pagamento da taxa de tramitação, em conformidade com o Anexo 9 do regulamento da lei de minas;
- i) Número Único de Identificação Tributária (NUIT) do requerente;
- j) Certidão de quitação fiscal.

4. O pedido considera-se submetido, na data da sua recepção, através da aposição do carimbo comprovativo no recibo do pedido contendo código atribuído pelo Instituto Nacional de Minas.

ARTIGO 56

(Requisitos adicionais)

Para além dos requisitos estabelecidos no artigo anterior, o requerente deve ainda fornecer a seguinte informação:

- a) Nome e contactos detalhados e comprovativo de qualificação profissional do Oficial de Protecção Radiológica e quaisquer outros especialistas qualificados para o efeito;

- b) Caracterização radiológica dos minerais radioactivos, produtos intermediários e finais, resíduos e ganga da operação planeada (quantidades, concentrados de actividade), potencial e radiologicamente relevantes);
- c) Licença prévia em conformidade com o n.º 2 do artigo 5;
- d) Programa de Gestão Ambiental ou Estudo de Impacto Ambiental que deve conter o programa de gestão de resíduos radioactivos.

ARTIGO 57

(Estudo de Viabilidade Técnico-Económica)

1. O estudo de viabilidade técnico-económica aplica-se ao processamento mineiro em grande escala.
2. O estudo de viabilidade técnico-económica deve conter:
 - a) Estudos de mercado;
 - b) Níveis de produção, preços e receitas anuais;
 - c) Volume de investimentos necessários na fase de implantação do empreendimento e nas fases subsequentes;
 - d) Fontes de financiamento e o custo do capital;
 - e) Custos operacionais anuais detalhados;
 - f) Tributação e avaliação dos ganhos para o Estado;
 - g) Cálculo e avaliação de indicadores económicos e financeiros;
 - h) Análise de sensibilidade às eventuais mudanças nos principais pressupostos económicos;
 - i) Análise dos riscos financeiros e de negócio;
 - j) Avaliação do impacto social do projecto incluindo projectos de responsabilidade social e empresarial;
 - k) Descrição do método de mineração observando o disposto na legislação sobre radioprotecção;
 - l) Outros dados que o requerente considere relevantes.

ARTIGO 58

(1.ª) Notificação do Pedido)

1. Recebido o pedido, procede-se, com as necessárias adaptações, nos termos do artigo 5 do regulamento da lei de minas.
2. Na apreciação do pedido, o Instituto Nacional de Minas pode:
 - a) Notificar ao requerente a correcção de quaisquer erros, imprecisões ou omissões ou fornecimento de informação adicional fixando para o efeito um prazo que não exceda 30 dias;
 - b) Verificar os dados fornecidos no pedido, bem como os antecedentes e referências do requerente;
 - c) Fazer consultas com outras instituições e organismos, incluindo a ANEA nas situações previstas no n.º 2 do artigo 5;
 - d) Fazer recomendações e propor alterações ao pedido.
3. Se no prazo fixado no n.º 2, o requerente não prestar a informação solicitada ou não corrigir os erros e omissões identificados, o pedido é considerado nulo e de nenhum efeito.

ARTIGO 59

(Decisão sobre o Pedido)

1. A Licença de Processamento Mineiro deve ser atribuída ao requerente que prove possuir capacidade técnica e financeira para levar a cabo as operações pretendidas.
2. A decisão sobre o pedido de Licença de Processamento Mineiro será tomada pelo Ministro no prazo de 180 dias após a submissão do pedido e notificada ao interessado no prazo máximo de 10 dias a contar da data da decisão.

3. A Licença de Processamento Mineiro emitida é entregue ao interessado após o pagamento das respectivas taxas, impostos devidos, prestação de garantia financeira e prova de publicação do despacho de atribuição.

4. Se, após a comunicação da decisão de atribuição da Licença de Processamento Mineiro, o interessado não proceder ao seu levantamento no prazo de 60 dias, a mesma considera-se cancelada.

ARTIGO 60

(Conteúdo da Licença de Processamento Mineiro)

A Licença de Processamento Mineiro deve conter a seguinte informação:

- a) O número da Licença de Processamento Mineiro;
- b) O nome do titular e do mandatário;
- c) Os recursos minerais abrangidos;
- d) O prazo de validade;
- e) A localização da planta de processamento;
- f) Os termos e condições a que o titular fica sujeito.

ARTIGO 61

(Validade da Licença de Processamento Mineiro)

1. A Licença de Processamento Mineiro é válida pelo prazo de 25 anos a contar da data da sua emissão, prorrogável uma vez no máximo por igual período, não excedendo 50 anos.
2. Em caso de o prazo da Licença de Processamento Mineiro expirar na pendência do pedido de prorrogação, a Licença de Processamento Mineiro continua válida até que haja decisão sobre o pedido.

ARTIGO 62

(Deveres do Titular de Licença de Processamento Mineiro)

1. Sem prejuízo dos deveres estabelecidos na Lei de Minas, dos termos e condições do Contrato Mineiro ou da respectiva Licença de Processamento, o titular mineiro deve:
 - a) Iniciar as operações de processamento mineiro, bem como de produção, no prazo de 24 meses para operações de processamento em grande escala e no prazo de 12 meses para operações de processamento em pequena escala, após a data de emissão da respectiva Licença;
 - b) Realizar as actividades em conformidade com o projecto submetido;
 - c) Apresentar o relatório das actividades;
 - d) Efectuar o pagamento dos impostos devidos.
2. O titular mineiro deve submeter até 30 de Março de cada ano, um Programa de Operações de Processamento a realizar no ano seguinte, bem como o Plano de Venda dos Produtos Minerais.
3. O titular da Licença de Processamento Mineiro pode, com motivos justificados, rever quaisquer pormenores do Programa de Operações de Processamento aprovado.
4. As revisões referidas no número anterior, carecem de aprovação pelo Instituto Nacional de Minas.
5. O titular mineiro deve constituir seguro nos termos da legislação aplicável que cubra nomeadamente os seguintes riscos:
 - a) Danos à planta de processamento;
 - b) Responsabilidade perante terceiros por danos ou de outra natureza;
 - c) Acidentes de trabalho do pessoal que esteja envolvido nas operações.

ARTIGO 63

(Condições de Prorrogação)

1. O titular pode solicitar a prorrogação da Licença de Processamento Mineiro, devendo o respectivo pedido ser submetido com a antecedência mínima de 180 dias do seu termo.

2. O pedido de prorrogação deve conter:

- a) Indicação do prazo de prorrogação pretendido e fundamentação;
- b) Relatório detalhado, redigido na língua portuguesa, encadernado e em formato aprovado em conformidade com o Anexo 15 do regulamento da lei de minas;
- c) Proposta do Programa de processamento a serem levadas a cabo durante o período de prorrogação e respectivo orçamento contendo, nomeadamente:
 - i) Actualização do estudo de viabilidade técnico-económica ou da avaliação técnico – económica;
 - ii) Actualização do Estudo do Impacto Ambiental em atenção ao teor da radioactividade;
 - iii) Outros aspectos que o requerente considere relevantes.
- d) Prova de pagamento dos impostos aplicáveis à actividade mineira, e outros definidos nos na Lei aplicável.

3. Em caso de o pedido de prorrogação ser submetido com antecedência inferior ao prazo fixado no n.º 1, o titular fica sujeito ao pagamento da taxa agravada nos termos estabelecidos no Anexo 9 do regulamento da lei de minas.

ARTIGO 64

(Decisão sobre o Pedido de Prorrogação)

1. O Ministro decide sobre o pedido de prorrogação submetido nos termos do artigo anterior no prazo máximo de 180 dias a contar da data da submissão do pedido.

2. O Ministro pode conceder a prorrogação se o titular da Licença de Processamento Mineiro tiver cumprido os termos e condições estabelecidos na lei de minas, no presente Regulamento, na Licença, no Contrato Mineiro, se for o caso, não se encontrar em situação de incumprimento nos termos da lei de minas e respectivos regulamentos e ter pago a taxa de prorrogação.

3. Do despacho do pedido de prorrogação da Licença de Processamento Mineiro, o interessado será informado por escrito, no prazo de 10 dias, após a tomada da decisão.

4. No caso de deferimento do pedido de prorrogação da Licença de Processamento Mineiro, a informação referida no n.º 3 deve indicar o valor das taxas e impostos a pagar.

5. Se, após a comunicação do deferimento do pedido de prorrogação da Licença de Processamento Mineiro, o interessado não proceder ao seu levantamento dentro do prazo de 30 dias, a mesma considera-se cancelada.

6. No caso de indeferimento do pedido de prorrogação da Licença de Processamento Mineiro, a informação referida no n.º 3 deve ser fundamentada.

ARTIGO 65

(Mudança da capacidade instalada de Processamento Mineiro)

1. Sempre que haja mudança na capacidade instalada na planta de processamento, o titular deve apresentar por escrito informação ao Instituto Nacional de Minas.

2. Em caso de, durante 5 anos consecutivos, o titular não mantiver o nível de produção igual ou superior a 20%, do nível de produção de acordo com a capacidade aprovada no estudo de viabilidade técnico-económica, a Licença de Processamento Mineiro poderá ser revogada, nos termos do disposto na Lei de Minas.

ARTIGO 66

(Relatório de Actividades)

1. O relatório de actividades de processamento mineiro obedece, na sua forma e conteúdo, ao estabelecido no Anexo 15 do regulamento da lei de minas, devendo igualmente ser fornecido no formato electrónico.

2. O titular de Licença de Processamento Mineiro deve:

- a) Submeter até ao dia 5 de cada mês, informação mensal, redigida na língua portuguesa, encadernada e no formato electrónico, sobre o recurso mineral adquirido, a produção e venda realizadas no mês anterior;
- b) Submeter no prazo de 15 dias após o termo de cada trimestre, o relatório redigido na língua portuguesa, encadernado e no formato electrónico, das actividades realizadas no trimestre anterior;
- c) Submeter até 28 de Fevereiro de cada ano, o relatório anual redigido na língua portuguesa, encadernado e no formato electrónico, das actividades desenvolvidas durante o ano anterior, em conformidade com o estabelecido no Anexo 15 do presente regulamento.

3. A informação e relatórios referidos no número anterior são submetidos em quadruplicado devendo ser entregues três exemplares ao Instituto Nacional de Minas e outro exemplar à respectiva Direcção Provincial.

ARTIGO 67

(Renúncia)

1. O titular da Licença de Processamento Mineiro pode, a qualquer altura durante a vigência da Licença de Processamento Mineiro, renunciar a actividade mediante requerimento dirigido ao Ministro, num prazo não inferior a 90 dias em relação a data prevista para a cessação das actividades.

2. A renúncia das actividades nos termos do número anterior, não exonera o titular de:

- a) Pagar qualquer imposto, taxa, multa ou qualquer compensação devida até à data do abandono;
- b) Cumprir todas as obrigações relativas às questões ambientais;
- c) Cumprir qualquer obrigação exigida por lei ou Contrato Mineiro, até à data em que a renúncia começa a produzir efeitos.

3. A renúncia produz efeitos a partir da data estabelecida na notificação ao titular, não devendo ser inferior a 30 dias e implica a extinção da Licença.

ARTIGO 68

(Causas de Extinção da Licença de Processamento Mineiro)

Constituem causas de extinção da Licença de Processamento Mineiro:

- a) Caducidade;
- b) Renúncia nos termos do número 3 do artigo anterior;
- c) Revogação nos termos do artigo 64 da lei de minas;
- d) Cancelamento nos termos do n.º 5 do artigo 64 da mesma lei.

CAPÍTULO III

Protecção Ambiental

SECÇÃO I

ARTIGO 69

(Gestão Ambiental)

1. O titular deve implementar os requisitos em conformidade com os instrumentos fundamentais de gestão ambiental, nomeadamente:

- a) Estudo do Impacto Ambiental, para actividades de Categoria A;
- b) Estudo do Impacto Ambiental Simplificado, para actividades de Categoria B;
- c) Programa de Gestão Ambiental, para actividades de Categoria C.

2. Verificando-se a situação prevista no n.º 2 do artigo 5, para além do disposto no número anterior, o titular da licença deve cumprir as normas do regulamento de radioprotecção.

ARTIGO 68

(Avaliação de Impacto Ambiental)

1. Para efeitos de avaliação do impacto ambiental, o titular da licença deve cumprir a Lei do Ambiente e o Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira, no processo de Avaliação de Impacto Ambiental (EIA), para determinar os potenciais efeitos negativos sobre o ambiente e os trabalhadores, antes de realizar quaisquer acções e garantir que os resultados e recomendações da EIA sejam tratados no processo de pedido de licença.

2. O Estudo de Avaliação do Impacto Ambiental deve ser revisto nos termos de legislação aplicável.

ARTIGO 69

(Monitoria e Vigilância)

Os registos de monitoria e vigilância devem ser mantidos durante o período das operações mineira e, por um determinado período após a conclusão da reabilitação do local, em conformidade com o Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira.

ARTIGO 70

(Encerramento e Reabilitação Ambiental)

Reunidos os requisitos do encerramento e reabilitação ambiental nos termos do artigo anterior, o Instituto Nacional de Minas deve propor, ao Ministro, o encerramento das actividades declarando o cumprimento das suas obrigações.

ARTIGO 71

(Resíduos Radioactivos)

1. O titular da licença é responsável pelo seguinte:

- a) Gestão segura de resíduos radioactivos gerados pela extração de minerais radioactivos ou minerais contendo elementos radioactivos;
- b) Garantir a segurança das operações e protecção ambiental, em conformidade com o regulamento de Segurança Técnica e de Saúde nas Actividades Geológico-Mineiras e o regulamento Ambiental para Actividade Mineira.

2. A gestão de resíduos Radioactivos deve incluir os cenários de exposição e estimativas de impactos negativos sobre os trabalhadores em condições normais de funcionamento.

3. O titular da Licença deve elaborar e implementar programas de monitorização dos percursos ambientais que podem causar emissões e impactos fora do local para comunidade próxima, incluindo emissões atmosféricas e para as águas superficiais e subterrâneas e assegurar a mitigação.

ARTIGO 72

(Valor da Caução Financeira)

Para efeitos de encerramento da mina e reabilitação ambiental, o titular deve prestar uma caução financeira em conformidade com o disposto na lei de minas e no Regulamento Ambiental para Actividade Mineira.

CAPÍTULO IV

Inspeção e Fiscalização

ARTIGO 73

(Inspeção)

1. Sem prejuízo da inspeção realizada pela entidade competente nos termos da legislação do trabalho e demais legislação aplicável, compete à Inspeção Geral dos Recursos Minerais e Energia, o controle do cumprimento da lei de minas e demais disposições legais que regulamentam a actividade mineira e segurança técnica nas actividades geológico-mineiras.

2. A actividade de inspeção mineira compreende:

- a) Inspeção de áreas sujeitas a títulos mineiros ou autorizações, incluindo as instalações bem como os trabalhos e operações levadas a cabo ao abrigo desses títulos e autorizações;
- b) Inspeção e teste de máquinas e equipamentos;
- c) Recolha de amostras, exemplares de rochas, minérios, seus concentrados, rejeitos e resíduos, para fins de testes, análises ou verificação sobre eventual violação da Lei de Minas ou respectivos Regulamentos;
- d) Obtenção de cópias de relatórios, dados técnicos, desenhos e mapas geológicos e topográficos, livros e registos sobre as actividades económicas e financeiras, incluindo de produção e venda;
- e) Investigação e verificação da observância das obrigações legais e contratuais dos titulares mineiros e detentores de autorizações;
- f) Observância dos regulamentos e normas técnicas;
- g) Exigência de dados e informações, por escrito, que se mostrem necessários ao exercício dos poderes de inspeção.

ARTIGO 74

(Fiscalização)

Sem prejuízo da fiscalização realizada à luz da legislação do trabalho e demais legislação aplicável, a Inspeção Geral dos Recursos Minerais e Energia e a Agência Nacional de Energia Atómica devem de forma coordenada fiscalizar os locais de operações mineiras para aferir se a protecção dos trabalhadores é adequada e se os critérios de segurança, bem como as normas sobre segurança técnica e saúde, são observadas em conformidade com a regulamentação específica.

CAPÍTULO V

Saúde, Higiene e Segurança dos Trabalhadores

ARTIGO 75

(Protecção dos Trabalhadores)

Para efeitos de protecção dos trabalhadores, o titular mineiro deve:

- a) Cumprir as normas do Regulamento de Trabalho Mineiro, do Regulamento de Segurança Técnica e Saúde para as Actividades Geológico e Mineiras, bem como dos regulamentos sobre a matéria, emanados à luz da Lei de Energia Atómica;
- b) Monitorar os índices da radioactividade e confrontá-los com os níveis de exposição permitidos aos trabalhadores, em conformidade com a legislação aplicável e os padrões internacionais da Organização Internacional do Trabalho e Organização Internacional para a Padronização;
- c) Assegurar que as consequências emergentes da radioactividade em situações de Emergência nas instalações de gestão de resíduos radioactivos sejam passíveis de superação de teor permitido para os trabalhadores e membros da comunidade próxima da área de mineração;
- d) Ministrir formação sobre segurança e prevenção de acidentes e de doenças profissionais aos trabalhadores, de forma regular;
- e) Realizar os exames médicos de aptidão em conformidade com o Regulamento de Trabalho Mineiro e demais legislação aplicável.

ARTIGO 76

(Deveres do Titular Mineiro relativamente ao Trabalhador)

O titular mineiro deve igualmente observar o seguinte:

- a) Proporcionar ao trabalhador, equipamento de protecção individual e adoptar um regime laboral que permita que os trabalhadores não estejam expostos à radioactividade fora dos limites permitidos de exposição diária, mensal e anual;
- b) Disponibilizar serviços de prevenção de acidentes e doenças profissionais bem como os serviços de primeiros socorros em prontidão de resposta em caso de necessidade;
- c) Adoptar regulamentos internos sobre prevenção e resposta a emergências de trabalho;
- d) Cumprir com as demais disposições do Regulamento de Segurança Técnica e Saúde para as Actividades Geológicas e Mineiras.
- e) Nos casos de acidentes de trabalho e de doenças profissionais comunicar, à Inspeção Geral dos Recursos Minerais e Energia e Inspeção Geral do Trabalho, tais ocorrências nas quarenta e oito horas seguintes à sua verificação;
- f) Cumprir com os direitos consagrados ao trabalhador previstos na legislação laboral vigente no país, bem como nas convenções internacionais devidamente ratificadas.

CAPÍTULO VI

Infracções e Penas

ARTIGO 77

(Exercício Ilegal da Actividade)

1. Constituem infracções nos termos do presente regulamento, as seguintes:

- a) o exercício das operações de prospecção e pesquisa, desenvolvimento, exploração, processamento e tratamento de minerais radioactivos, minerais que contêm elementos e resíduos radioactivos sem autorização;
- b) a comercialização ou outra forma de disposição incluindo a alienação gratuita de minerais radioactivos ou produtos a este associados ou outros que ainda que não sejam associados, são extraídos simultaneamente com os minerais radioactivos, sem o competente título mineiro;
- c) o exercício das operações de prospecção e pesquisa, desenvolvimento, exploração, processamento e tratamento de minerais radioactivos, minerais que contêm elementos e elementos radioactivos sem a constituição da caução financeira;
- d) não cumprimento das regras sobre a segurança técnica, saúde e higiene para a actividade geológica e mineira do Regulamento de Segurança Técnica e Saúde para a Actividade Geológica e Mineira;
- e) o não cumprimento do disposto nos artigos 75 e 76.

2. As infracções definidas no número anterior, são puníveis nos seguintes termos:

- a) Com multa no valor mínimo equivalente a 500 salários mínimos do sector da indústria extractiva;
- b) Com a apreensão dos minerais radioactivos extraídos, do equipamento e meios utilizados que reverterem a favor do Estado e seguem o regime estabelecido no regulamento da lei de minas.

3. A pena aplicável às infracções referidas no n.º 2 eleva-se ao dobro ou triplo se os minerais radioactivos objectos de mineração ilegal contiverem níveis de radiações ionizantes e o seu uso e aproveitamento estejam sujeito às normas do Regulamento de Radioprotecção e constituam perigo à saúde pública, sem prejuizo da revogação do título mineiro.

ARTIGO 78

(Crimes)

Para os efeitos do presente regulamento, aplicam-se com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 80 e 81 da lei de minas conjugado com o artigo 72 da Lei de Energia Atómica.

ARTIGO 79

(Competência para Aplicação das Penas)

Para a aplicação das penas pelas infracções referidas no artigo 77, compete:

- a) Ao Ministro que superintende a área dos Recursos Minerais e Energia a aplicação de penas de suspensão da actividade mineira e revogação de título mineiro;
- b) Ao Inspector-Geral dos Recursos Minerais e Energia a aplicação da pena de advertência, suspensão temporária de actividade mineira, multa, apreensão de produtos minerais, confisco de equipamento e meios utilizados.

ARTIGO 80

(Destino das Multas)

O valor das multas referidas no n.º 2 do artigo 77, será paga na Direcção da respectiva área fiscal, até ao dia 10 do mês seguinte ao da sua aplicação, destinando-se:

- a) 40% para o Estado;
- b) 60% para o Instituto Nacional de Minas, para apoio à inspecção e fiscalização da actividade mineira.

ARTIGO 81

(Destino dos Produtos e Meios Confiscados)

1. Os recursos minerais apreendidos em resultado do exercício de actividade mineira ilegal em conformidade com o n.º 2 do artigo 77 revertem a favor do Estado, devendo ser canalizados ao Instituto Nacional de Minas, que procederá a sua avaliação e venda.

2. O resultado da venda a que se refere o número anterior tem a seguinte distribuição:

- a) 40% para o Estado;
- b) 60% para o Instituto Nacional de Minas para o apoio à inspecção e fiscalização da actividade mineira.

3. Os equipamentos e meios confiscados em conformidade com a alínea b) do n.º 2 do artigo 77, revertem a favor do Estado.

4. A reversão a favor do Estado, dos equipamentos e meios confiscados, nos termos do número anterior é feito através do registo destes nas respectivas conservatórias após a verificação da legalidade dos mesmos e afectação directa para fins de interesse público.

5. A tramitação do processo de registo referido no número anterior é feita pela Inspeção Geral do Ministério que superintende a área de recursos minerais em coordenação com a entidade gestora do património do Estado a nível central.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 82

(Direitos Adquiridos)

1. Os titulares mineiros e detentores de direitos mineiros válidos, à data da entrada em vigor do presente Regulamento, devem informar ao Ministro que superintende a área dos recursos minerais no prazo de seis meses a contar da data da entrada em vigor do presente regulamento, da sua intenção de manter os direitos adquiridos.

2. As entidades referidas no número anterior, têm o prazo de 12 meses a contar da data da entrada em vigor do presente regulamento, para regularizarem os seus direitos, findo o qual sem a regularização, os mesmos são automaticamente revogados sem direito à indemnização ou qualquer outra forma de compensação por perdas, danos, emergentes ou lucros cessantes.

ARTIGO 83

(Actividades pré-existent)

1. O Ministro decide se as operações mineiras para uso e aproveitamento dos minerais radioactivos existentes antes da entrada em vigor do presente regulamento estão sujeitas às regras do presente regulamento.

2. Os titulares ou detentores de títulos mineiros abrangidos pelo número anterior, têm o prazo de 12 meses a partir da data da entrada em vigor do presente regulamento, para se conformarem com as normas emanadas do presente regulamento.

Glossário

1. **Actividade Mineira:** operações que consistem no desenvolvimento de forma conjunta ou isolada de acções de prospecção e pesquisa, desenvolvimento e extracção, processamento mineiro e comercialização de produtos minerais.

2. **Avaliação de Segurança:** avaliação de todos os aspectos relevantes para a protecção e segurança de uma Actividade. Para uma Instituição autorizada, isto inclui localização, concepção e funcionamento.

3. **Atlas Cadastral Mineiro:** conjunto de mapas ou cartas contendo a localização geográfica das áreas com títulos mineiros em vigor bem como áreas designadas de senha mineira, áreas declaradas de reserva mineira, áreas vedadas à actividade mineira, zonas de protecção total e parcial ou outras áreas de interesse geológico-mineiro.

4. **Anea:** Agência Nacional de Energia Atómica.

5. **Barragem:** estrutura tecnicamente concebida para conservar ou restringir água e / ou resíduos numa bacia.

6. **Cadastro Mineiro:** sistema de registo e administração do processo de licenciamento e gestão da actividade mineira a nível nacional, contendo informação textual, informatizada ou electrónica e gráfica.

7. **Caracterização do local:** investigações de superfície e subsuperfície suficientemente detalhadas para determinar as condições radiológicas e ambientais necessárias para tomar decisões estratégicas para os programas de monitorização específicos do local que devem ser desenvolvidos, avaliações de segurança, projectos locais, planos de protecção contra as radiações, Planos e outros documentos de apoio e Planos de Gestão.

8. **Controlo de Qualidade:** conjunto das operações (programação, coordenação e execução) para manter ou melhorar a qualidade. Isto inclui acompanhamento, avaliação e manutenção, aos níveis exigidos de todas as características de desempenho dos equipamentos que podem ser definidas, medidas e controladas.

9. **Emergência:** situação não rotineira ou evento envolvendo Material Radioactivo que exige medidas imediatas para atenuar as consequências negativas graves para a saúde humana e a segurança, qualidade de vida, bens ou o meio ambiente, ou um perigo que poderia criar graves consequências.

10. **Execução:** aplicação de sanções contra um titular, para corrigir e, se necessário punir pelo incumprimento das condições da Autorização.

11. **Exposição do Público:** exposição de indivíduos, com exclusão de qualquer exposição profissional ou médica.

12. **Exposição Ocupacional:** exposição dos trabalhadores, estagiários e estudantes, incorridas no decurso do trabalho.

13. **Extracção:** actividades realizadas por uma Entidade, que efectue extracção de recursos minerais à ceu aberto ou subterrânea para fins comerciais.

14. **Fonte radioactiva:** material radioactivo que está permanentemente selado em uma cápsula ou estreitamente ligados, de uma forma sólida e não isenta do controlo regulamentar, incluindo qualquer material radioactivo ocorrendo naturalmente ou através de acções antropogénicas.

15. **Fonte radioactiva órfã:** fonte radioactiva fora do controlo regulamentar, ou porque nunca esteve sob o controlo regulamentar, ou por ter sido abandonada, perdida, extraviada, roubada ou transferida sem a devida licença;

16. **Garantia de Qualidade:** acções planeadas e sistemáticas necessárias para dar uma garantia adequada de que uma estrutura, um sistema, componente ou procedimento terá um desempenho satisfatório de acordo com as normas acordadas.

17. **Instalação de Rejeitos:** instalação natural ou tecnicamente preparada para a escoamento e gestão a longo prazo de Resíduos, geralmente rejeitos, que pode igualmente conter Resíduos Radioactivos juntamente com volumes variáveis de água livre, resultantes do tratamento de recursos minerais e da clarificação e reciclagem de águas do processo.

18. **Instalação de Resíduos:** área indicada para a acumulação ou depósito de Resíduos Extrativos ou tratamento de resíduos que estejam no estado sólido, líquido, em solução ou suspensão.

19. **Licença Prévia:** permissão concedida pela ANEA de acordo com o regulamento para realizar uma actividade de acordo com as condições específicas estabelecidas na lei de energia atómica.

20. **Limite de Dose:** valor da dose eficaz (dose efectiva comprometida, quando aplicável) ou a dose equivalente a um prazo determinado e que não deve ser excedido por um indivíduo.

21. **Lixiviação:** processo hidroquímico ou bacteriológico da qual resultam soluções saturadas ou não de iões dissolvidos ou compostos estáveis envolvendo percolação de materiais e/ou minerais existentes na natureza.

22. **Material Radioactivo:** material que contém um ou mais radionuclédeos, cuja actividade ou concentração de actividade não pode ser desprezada do ponto de vista de protecção contra radiação.

23. **Mineral:** Substância sólida, cristalina, inorgânica de ocorrência natural, com propriedades físicas e químicas definidas ou variando dentro de certos limites.

24. **Minerais Associados:** aqueles que ocorrem na jazida em simultâneo com o minério principal sejam de origem magmática, metamórfica ou sedimentar ou outros, ainda que não sendo da mesma jazida, ocorram na área do título mineiro.

25. **Mineral Radioactivo:** mineral que contém radioactividade em níveis que a mineração, Processamento ou de gestão de resíduos não possa ser ignorado do ponto de vista da protecção contra a radiação.

26. **Ministro:** Ministro que superintende a área dos recursos minerais.

27. **Membros do Público:** indivíduos que podem estar sujeitos à exposição pública.

28. **Monitoramento Ambiental:** avaliação dos índices da dosagem externa devido as substâncias radioactivas no ambiente ou de concentrações de radionuclédeos em meios ambientais.

29. **Monitoramento Individual:** monitorização através de medições por equipamento usado por trabalhadores de forma individual, ou medições de quantidades de material radioactivo em seus corpos.

30. **Monitoramento do Local de Trabalho:** monitoramento usando avaliação no ambiente de trabalho.

31. **Monitorização da Fonte:** avaliação da actividade no material radioactivo a ser libertado para o ambiente ou de níveis de dose externa devido a emissões pelas fontes dentro de uma instalação ou local de actividade.

32. **Operador Mineiro:** Pessoa singular ou colectiva contratada para exercer a actividade mineira em nome e no interesse do titular mineiro, detentor do título mineiro ou autorização.

33. **Oficial de Protecção Radiológica:** indivíduo ou um grupo de indivíduos (empresa profissional) com o conhecimento, formação e experiência necessária para dar conselhos em protecção contra as radiações, de modo a garantir a protecção efectiva contra radiação.

34. **Plano de Resposta à Emergência Radiológica:** medidas para evitar exposição a situações de Emergência e plano de resposta adequada em caso de uma situação de Emergência com base em eventos postulados e cenários relacionados.

35. **Plano de Segurança:** conjunto de argumentos e provas em apoio a segurança de uma instalação ou actividade e normalmente inclui os resultados de uma avaliação de segurança e estes resultados devem ser mantidas em confidencialidade.

36. **Processamento:** processo pelo qual o Mineral é transformado e tratado para a recuperação de um produto comercializável.

37. **Radionuclédeo:** átomo que ocorre naturalmente na terra em quantidades significativas podendo ser natural ou artificial e que possui excesso de energia nuclear, tornando-o instável.

38. **Reabilitação:** tratamento do espaço afectado por uma Instalação de Resíduos ou outra mineração e Infraestrutura de Processamento, de modo a repô-lo num estado satisfatório, no que respeita à qualidade do solo, a vida selvagem, *habitats* naturais, aos sistemas hidrográficos, à paisagem e à possível utilização apropriada.

39. **Rejeitos:** resíduos sólidos ou as lamas, incluindo Resíduos Radioactivos que permanecem após o Processamento de Minerais por processos de britagem e moagem, flotação e outras técnicas físico-químicas para remover os minerais valiosos do material rochoso menos valioso.

40. **Resíduos Radioactivos:** material radioactivo em estado gasoso, líquido ou sólido para os quais não se prevê utilização posterior e contém ou está contaminado por radionuclédeos em concentrações ou actividades superiores em relação aos níveis de exclusão estabelecidos pela Autoridade Competente.

41. **Resíduos de Rocha:** rocha árida ou de baixo grau que ocorre como um produto residual da mineração.

42. **Rocha limpa:** rocha ou sobrecarga que está abaixo do Nível de Isenção e não exige o controlo regulamentar e pode ser considerado um recurso para fins de construção ou outros benefícios líquidos.

43. **Sistema de Gestão:** conjunto de elementos (sistema) inter-relacionados ou interligados para estabelecer políticas, metas e permitir que os objectivos sejam alcançados de forma eficiente e efectiva.

44. **Titular Mineiro:** pessoa colectiva ou entidade legal com responsabilidade legal de realizar uma Actividade ao abrigo do presente Regulamento.

45. **Transformação Tecnológica:** processo mecânico, físico, biológico, térmico ou químico ou a combinação dos processos empregues em recursos minerais, com vista à extracção do Mineral, incluindo mudança de volume, classificação, a separação e a lixiviação.

46. **Unidade Cadastral:** quadrilátero formado pela intersecção de meridianos e paralelos, com uma distância igual a 10 segundos sexagesimais e cobrindo uma superfície planimétrica média de 9 hectares, devendo as coordenadas dos vértices serem múltiplas de 10.

47. **Zona Controlada:** área sujeita a regras especiais com a finalidade de protecção contra radiações ionizantes ou prevenir a propagação da contaminação radioactiva, cujo acesso é controlado.

48. **Actividades Perigosas:** todas tarefas realizadas em condições extremas ou estranhas ao habitade normal do ser humano.

ANEXO I

Minerais e Resíduos incluídos no Âmbito do presente Regulamento

a) Minerais

- Areias pesadas;
- Minérios metálicos;

- Tantalite;
- Fosfatos excepto extraídos e processados para a extração de urânio;
- Petróleo e gás natural;
- Pegmatito e outras rochas ígneas ácidas;
- Minérios de urânio e de tório;
- Outros.

b) Resíduos incluídos no âmbito do presente Regulamento

- Resíduos de rocha, rejeitos ou ganga, instalações e equipamentos contaminados, poeira e areia da extração de minerais com a radioactividade natural elevada;
- Lama, escamas, incrustações, sucata de metal contaminado, sedimentos e solos da precipitação ou absorção de radionuclídeos naturais da produção de petróleo e gás;
- Pó de filtro de exaustor de gases e entulho de secagem, sinterização e fundição de metal concentrado.

ANEXO 2

Conteúdos Mínimos de Planos de Gestão

Plano de Gestão de Radioactividade

Sem prejuízo dos requisitos estabelecidos no Regulamento de Segurança Técnica e de Saúde para as Actividades Geológico-Mineiras, aprovado pelo Decreto n.º 61/2006, de 26 de Dezembro, artigo 5 (Plano de Segurança e Saúde), a serem elaborados pelo operador) conjugado com o artigo 289 (protecção contra radioactividade) o presente regulamento específico para Minerais Radioactivos deve ser aplicado na elaboração e implementação do Plano de Gestão da Radiação com o seguinte conteúdo mínimo:

- Âmbito e objectivo do Plano;
- Descrição das instalações;
- Quadro regulamentar;
- Limites da dosagem e restrições;
- Pessoal responsável, estrutura administrativa;
- Recursos humanos disponíveis para a gestão de radioactividade;
- Recursos técnicos disponíveis para a gestão da radioactividade;
- Actividades e fontes de exposição;
- Caracterização radiológica de matéria bruta, produtos intermediários e finais, e resíduos;
- Monitoramento da radioactividade;
- Incidentes, acidentes e situações de emergência, possivelmente envolvendo a exposição à radiação;
- Educação/formação, gestão de conhecimento;
- As estimativas da dose;
- Relatórios e manutenção de registos;
- Controlo de Qualidade/Garantia de Qualidade;
- Segurança das instalações;
- Engajamento das Comunidades ou partes interessadas;
- Revisão e actualização do Plano.

O Plano de Gestão de radiação pode ser integrado no plano de gestão de saúde e segurança em geral, a fim de evitar a duplicação.

Plano de Monitoramento de Radioactividade

A Entidade deve elaborar e implementar um Plano de Monitoramento de radioactividade com o seguinte conteúdo mínimo:

- Objectivo e âmbito do Plano;
- Descrição da instalação;
- Quadro regulamentar;
- Tipo de monitoramento, segundo a relevância radiológica;

- Monitoramento da Fonte;
- Libertação de líquidos;
- Libertação de gases (Poeira, rádon);
- Monitoramento do Local do Trabalho;
- Monitoramento individual (dosimetria).

Para cada tipo de monitoramento, o plano deve descrever o seguinte, na medida em que seja radiologicamente relevante:

- As actividades de monitoramento: locais, frequência;
- Parâmetros monitorados, incluindo todos os radionuclídeos relevantes;
- Métodos de monitoria;
- Responsabilidades organizacionais;
- Garantia da Qualidade/Controlo de Qualidade;
- Revisão e actualização do Plano de Monitoramento.

O Plano de Monitoramento de Radioactividade deve descrever as actividades de monitoria em todas as fases do ciclo de vida das instalações, incluindo encerramento e pós-encerramento.

O Plano de Monitoramento de Radioactividade pode ser integrado no plano geral de Monitoria Ambiental para evitar a duplicação.

Plano de Monitoramento do Resíduo Radioactivo

1. A Entidade deve elaborar e implementar um Plano de Monitoria de Resíduos com o seguinte conteúdo mínimo:

- Âmbito e objectivo do Plano;
- Definição organizacional da Entidade licenciada;
- Descrição dos princípios e sistema (s) de gestão de resíduos;
- Descrição das Instalações de Resíduos;
- Concepção do desenho técnico;
- Condições ambientais do (s) local (is) de gestão de resíduos;
- Impacto das medidas de mitigação;
- Breve resumo de efluentes e emissões das Instalações de Resíduos para o ambiente;
- Controlo, inspecção e vigilância das Instalações de Resíduos;
- Engajamento da Comunidade ou partes interessadas;
- Resumo do encerramento, Reabilitação e cuidados posteriores da Instalação de Resíduos;
- Revisão e actualização do Plano de Gestão de Resíduos;
- Anexo (actualizado anualmente): inventário completo de Resíduos gerados pela Extração depositados incluindo inventário de radioactividade;
- Prontidão de Emergência e Plano de Resposta.

2. O titular ou requerente deve elaborar e implementar um Prontidão de Emergência e Plano de Resposta com o seguinte conteúdo mínimo:

- Objectivo e âmbito do plano;
- Histórico jurídico e regulamentar, se for radiologicamente relevante;
- Política de prevenção de acidentes adoptada pela Entidade titular da licença;
- Identificação e descrição dos principais cenários de Emergência, se for radiologicamente relevante;
- Classificação de Incidentes;
- Funções e responsabilidades organizacionais durante a preparação e a resposta;
- Descrição de situações de Emergência e respostas necessárias, se forem relevante em termos de radioactividade;
- Coordenação com a resposta de Emergência externa;
- Alarmes de Emergência e sistemas de comunicação;
- Comunicação com a comunidade e meios de comunicação;
- Reabilitação e mitigação pós-emergência;

- Investigação de acidentes pós-emergência;
- Equipamentos de resposta de emergência;
- Inspeção de preparação para emergências;
- Formação e simulações;
- Contactos importantes;
- Disponibilidade e distribuição do Plano;
- As disposições para revisão e actualização do Plano.

Plano de Encerramento e Reabilitação

3. Para além dos requisitos estabelecidos no n.º 2 do artigo 44 da Lei de Minas e do Regulamento Ambiental para Actividade Mineira, o titular deve elaborar e implementar um Plano de Gestão Radiológica com o seguinte conteúdo mínimo:

- Descrição do local e das operações (Caracterização do Local);
- As licenças e / histórico jurídico/regulamentar, se forem radiologicamente relevantes;
- Engajamento das Comunidades e das partes interessadas;
- Envolvimento dos interessados;
- Definição de um caso final, objectivos de encerramento depois de uso;
- Alternativas consideradas para alcançar o caso final;
- Plano de actividades durante o encerramento;
- Medidas técnicas e plano de tempo;
- Medidas de Reabilitação conjunta;
 - As disposições para o encerramento antecipado;
 - Lotes de exames, ensaios e pesquisas;
 - Monitoramento e vigilância durante e após-encerramento;
 - Abandono do local (libertação a partir do Controlo Regulamentar e regresso a comunidades ou o Governo, conforme o caso).
- Gestão pós-encerramento;
- Plano do tempo;
- Resumo dos custos estimados;

- Resumo de hipóteses e incertezas;
- Actualizações e revisões do Plano Conceptual do Encerramento.

O Plano de Encerramento e Reabilitação deve ser revisto e actualizado de dois em dois anos.

ANEXO 3

Registo para a manutenção de requisitos sobre Actividades Licenciadas

O titular deve manter os seguintes registos por um tempo conforme exigido por lei:

- Caracterização do local pré-operacional e condições de base, se forem radiologicamente relevantes;
- Base de concepção e desenho;
- Planta das instalações e de qualquer alteração das mesmas;
- Histórico operacional, incluindo quaisquer ocorrências operacionais e de acidentes, quando forem radiologicamente relevantes;
- Dados relacionados com a exposição de pessoas e ambiente à radiação ionizante;
- Nomes, categorias profissionais, registo de dosimetria e cálculo da dosagem dos trabalhadores expostos ocupacionalmente;
- Inventário dos Resíduos Radioactivos gerados pela Extracção;
- Cópia de todos os documentos de pedido de licença apresentados à Autoridade Competente;
- Todas as Licenças e decisões emitidas pela Autoridade Competente.